**PARECER JURÍDICO**

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIZA A CEDENCIA DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGAO

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder de UM (01) Servidor Público Municipal efetivo para a 15ª COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE, com sede na Cidade de Palmeira das Missões.

Nas palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais[[1]](#footnote-1).

A possibilidade de Cedência de servidor encontra-se disciplinada na Legislação Municipal Lei nº 042/93 – Regime Estatutário dos Servidores em seu art. 112.

**Art. 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade privada e dos poderes da União, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:**

I – para exercício de função de confiança ou cargo em comissão;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração de cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º As entidades privadas comunitárias, com fim assistencial e ou educacional, poderão ter servidores municipais cedidos, conforme dispuser o regulamento próprio.

Um dos requisitos para a Cedência de servidor é o Interesse Público, devendo este ser explicitado para se apurar à validade do ato. Nesse sentido, a justificativa para o Projeto aponta a necessidade e importância do Servidor junto a Coordenadoria Regional de Saúde para melhor desenvolver os trabalhos relacionados ao interesse do Município.

Assim sendo, vislumbra-se que o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa, bem como, é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 28 de março de 2018

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539

1. 10 Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 571-572 [↑](#footnote-ref-1)